

PROCESSO N.º : 8139/2024  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Dispõe sobre a doação de materiais escolares, vestuário infantil e brinquedos apreendidos e encaminhados à Polícia Civil do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que *dispõe sobre a doação de materiais escolares, vestuário infantil e brinquedos apreendidos e encaminhados à Polícia Civil do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, todo material escolar, vestuário infantil e brinquedos apreendidos e encaminhados à Polícia Civil do Estado de Goiás, como produto falsificado, serão doados a instituições filantrópicas, de assistência e saúde pública do Estado de Goiás. Além disso, o material apreendido será analisado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, que atestará a qualidade das mercadorias e a possibilidade da utilização por crianças.

Ademais, a Polícia Civil do Estado de Goiás solicitará aos representantes legais das marcas apreendidas (detentores das patentes de materiais escolares, vestuário infantil e brinquedos) no Brasil, autorização para distribuição do material apreendido com fins filantrópicos.

Atendidas as especificações mencionadas, as mercadorias apreendidas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que distribuirá o material apreendido para instituições filantrópicas e de assistência e saúde pública.



Por fim, as instituições que queiram receber doações deverão cadastrar e solicitar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás que, sempre que possível, descaracterizará a logomarca do fabricante (alvo de apreensão) antes da sua distribuição.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é doar às crianças em situações de vulnerabilidade milhares de produtos infantis, apreendidos todos os anos, em todo o estado e que, atualmente, são incinerados e descartados pela Polícia Civil. Essa doação se fará por meio de instituições filantrópicas, centros de saúde pública e assistência englobados como filantrópicos.

O autor alega que os brinquedos são essenciais para o desenvolvimento infantil e os materiais escolares também são muito importantes, pois muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos de materiais didáticos. Alega que a doação de roupas é uma forma de contribuir para que todos possam viver com o mínimo de dignidade, levando em consideração as altas temperaturas em nosso estado, tanto frio quanto calor.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais.

**Essa, a síntese do projeto de lei em pauta.**

De início, registre-se que a matéria tratada neste projeto abrange o **direito processual** e está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal:

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...) (destacou-se)*

Ademais, a autorização de uso de bens apreendidos caracteriza um ato processual, e, como tal, depende de legislação federal, estando, atualmente, prevista na Lei de Drogas, Lei Federal nº11.343/2006, nos seguintes termos:



*Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019).*

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas processuais, a presente propositura não se adequa às normas constitucionais vigentes.

Por outro lado, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar a ADI 3.327, permitiu que houvesse a utilização de veículos apreendidos e não identificados pelos Estados Federados. Convém colacionar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

*Sempre que não houver uma questão de direitos fundamentais nem uma questão de princípio constitucional relevante, eu acho que se deve levar em consideração a solução que produz o melhor resultado prático. E eu considero pessoalmente que interpretar esta matéria como sendo competência administrativa dos Estados e permitir o uso desses veículos que ficam se danificando nos pátios é uma alternativa melhor.*

Percebe-se que o STF entendeu que a utilização dos veículos apreendidos se inclui na competência administrativa dos Estados, não havendo, por conseguinte, óbice para que se edite lei sobre esse tema.

Tendo por premissa esse julgado, entende-se que a propositura em questão se mostra viável juridicamente, desde que se promovam adequações para que se alinhe ao entendimento do STF.

Vale registrar que a **Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJGO)** e a **Secretaria de Segurança Pública de Goiás** editaram o **Provimento nº 12, de 23 de abril 2018**, que dispõe sobre a destinação de bens e demais objetos apreendidos, incluindo máquinas de jogos de azar e similares, sem indicação de vendas, em



procedimentos criminais, e estabelece que essas mercadorias poderão ser doadas a entidades assistenciais sem fins lucrativos e organizações não governamentais<sup>1</sup>.

Nesse contexto, podem ser doados, sempre com a prévia e devida autorização judicial, os objetos apreendidos que não estiveram passíveis de restituição ou venda, bens de valor econômico abaixo de dois salários mínimos e aqueles em que foi constatada a impossibilidade ou o desinteresse na restituição ou venda. No caso de produtos falsificados, a doação poderá ser realizada a instituições assistenciais desde que retiradas ou descaracterizadas as identificações das marcas indevidamente inserida nos produtos<sup>2</sup>.

Resta consignar que o parágrafo único do art. 1º, bem como os arts. 2º e 3º da proposta estão dando atribuições à Secretaria de Estado de Tecnologia e Inovação, bem como à Polícia Civil, o que os inquina do vício de inconstitucionalidade material, por ingerência no Poder Executivo e **violação do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.**

Portanto, com o objetivo de adequar o projeto em exame aos ditames constitucionais, bem como de aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 4 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre critérios e condições para  
destinação de brinquedos, materiais

---

<sup>1</sup> Bens apreendidos podem ser doados a entidades assistenciais, prevê provimento da CGJGO E SSP. Disponível em: < [<sup>2</sup> Bens apreendidos podem ser doados a entidades assistenciais, prevê provimento da CGJGO E SSP. Disponível em: <](https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/bens-apreendidos-podem-ser-doados-a-entidades-assistenciais-preve-provimento-da-cgjgo-e-ssp#:~:text=Quanto%20aos%20produtos%20falsificados%2C%20a,marcas%20indevidamente%20inserida%20nos%20produtos.> . Acesso em 20/5/2024.</a></p></div><div data-bbox=)

escolares e roupas infantis apreendidos pela  
Polícia Civil do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os brinquedos, materiais escolares e roupas infantis apreendidos pela Polícia Civil do Estado de Goiás, em razão de serem falsificados, serão doados a instituições filantrópicas, de assistência e de saúde pública do Estado de Goiás, regularmente instituídas.

Art. 2º A doação dos produtos de que trata o art. 1º ocorrerá exclusivamente após:

I - a declaração de perdimento do bem, a favor da Administração Pública Estadual, vedada sua comercialização pelas entidades beneficiadas;

II - a devida autorização judicial;

III - terem atestada a possibilidade de sua utilização;

IV - serem retiradas ou descaracterizadas as identificações das marcas indevidamente inseridas nos produtos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

**Posto isto, com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2024.

**Deputado ISSY QUINAN**  
**Relator**

PG/RDMM



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360034003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 22/05/2024 14:25

Checksum: **D8C095A4CC74827D7CAA9A8D034D376EDEF90E91D61BDA91BF8F85212B1DB67**

